



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10480.006917/92-90
RECURSO Nº. : 109.543
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1990
RECORRENTE : PIRELLI NORTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.
RECORRIDA : DRF EM RECIFE-PE
SESSÃO DE : 17 DE FEVEREIRO DE 1998
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.910

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - É nula a notificação de lançamento que não contém a identificação do responsável pela sua emissão, com identificação do nome, cargo e número de matrícula, por inobservância do artigo 11, inciso IV do Decreto nº 70.235/72 e determinação do 5º, inciso VI da IN SRF 94/97.

Nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PIRELLI NORTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA
RELATORA

FORMALIZADO EM: **20 ABR 1998**

PROCESSO Nº. :10480.006917/92-90
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.910

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gd' or similar, located below the text of the decision.

Processo nº. : 10480/006.917/92-90
Acórdão nº. : 108- 04.910

Recurso nº. : 109.543
Recorrente : PIRELLI CABOS S.A

RELATÓRIO

A empresa Pirelli Norte S.A - Indústria e Comércio, antecessora de Pirelli Cabos S.A, com domicílio tributário na região da SUDENE, é titular do direito de isenção e redução do imposto de renda, a título de incentivos fiscais, benefícios estes que são limitados em função do lucro da exploração, cujo conceito acha-se definido pelo art. 412 do RIR/80.

Da revisão da declaração de rendimentos da empresa em apreço, relativa ao período base de 1989, exercício financeiro de 1990, resultou o lançamento de ofício de que dá conta a notificação eletrônica de fls. 02, por meio da qual são exigidos o imposto de renda (43.432,05 UFIR), multa de ofício (21.716,02 UFIR) e juros de mora (150.935,06 UFIR).

O valor desse crédito tributário decorre de ajustamento dos valores que devem compor o lucro da exploração, tendo o revisor excluído do cômputo deste a importância de Ncz\$ 6.513.101,00, correspondente ao excesso das receitas financeiras (Ncz\$ 22.036.256,00) sobre as despesas financeiras (Ncz\$ 15.523.155,00), com pleno atendimento do preceito contido no art. 412 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.480/80, conforme é dado inferir do demonstrativo de fls. 04, confrontado com os itens 05 e 12 do quadro 13 (fls. 22) da declaração de rendimentos.

A exclusão da citada importância acarretou a redução dos valores do imposto de renda, de cujo ônus a autuada ficava dispensada por efeito dos incentivos fiscais legalmente concedidos sob os títulos de isenção e redução por reinvestimento, pleiteados nos valores de Cz\$ 4.811.112,71 e Cz\$ 603.999,64, posteriormente alterados, na

Processo nº. : 10480/006.917/92-90
Acórdão nº. : 10804.910

revisão da declaração de rendimentos nº 0014.121, para Cz\$ 4.686.451,00 e Cz\$ 524.254,00, respectivamente, disso resultando a diferença de Cz\$ 204.407,35.

Registre-se ainda que a redução por reinvestimento no valor de Cz\$ 603.999,64, inicialmente requerida pela notificada, fora por esta alterada para Cz\$ 561.558,89, mediante declaração de rendimentos retificadora nº 0015.006, apresentada em 17 de junho de 1991 (fls. 05), portanto, antes do lançamento formalizado pela notificação de fls. 02.

Na peça de fls. 01, apresentada à guiza de impugnação, a notificada se limita a solicitar o arquivamento da notificação de lançamento, sob a alegação de que os valores nela reportados foram devidamente considerados na nova declaração apresentada em 17/06/91.

No julgamento da impugnação (fls. 23/25), a autoridade singular se limita a aprovar os valores do lucro da exploração demonstrados às fls. 04, tendo, entretanto, reduzido para 34.414,33 UFIR o imposto suplementar antes notificado pelo valor igual a 43.432,05 UFIR (fls. 03).

A importância da redução igual a 9.017,72 UFIR (43.432,05 UFIR - 34.414,33 UFIR) corresponde a 161.966,60 BTNF, resultante da diferença entre o imposto lançado de 204.407,35 BTNF e o espontaneamente pago de 42.440,75 BTNF (603.999,64 - 561.558,89), este último indevidamente desconsiderado no primitivo lançamento suplementar.

Insurgindo-se contra a decisão que, em parte, manteve o lançamento suplementar, recorre a defendente a este E. Conselho mediante apresentação do recurso de fls. 29/33.

É o Relatório.

Processo nº. : 10480/006.917/92-90
Acórdão nº. : 108- 04.910

VOTO

Conselheira ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, Relatora

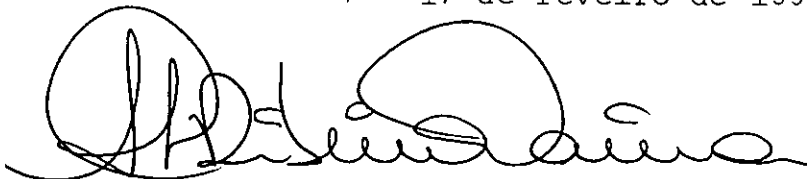
Cientificada da decisão recorrida em 22/07/94 (sexta-feira), conforme AR de fls. 27, considera-se tempestivo o recurso voluntário protocolizado em 22/08/94 (fls. 29), de vez que o dia 21/08/94 recaiu no domingo. Desse recurso, pois, tomo conhecimento.

Pelo exame da notificação que embasa a exigência fiscal, verifica-se não constar a identificação da autoridade responsável pela emissão da mesma.

O artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, em seu inciso IV, disciplina como requisito formal indispensável a validade da notificação de lançamento, dentre outros, a perfeita identificação da autoridade emitente, através da identificação de seu cargo e número de matrícula.

Isto posto, não preenchidos os requisitos mínimos na emissão da notificação, voto no sentido de ser declarada a nulidade do lançamento exigido no presente processo.

Sala das Sessões - DF, em 17 de fevereiro de 1998



ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA

